



CONSULTA PRÉVIA

**Empreitada de “Reconversão do Edifício Sito na Avenida Rio de Janeiro para Espaço Sénior
Briosos de Alvalade”**

Processo n.º 25/CPR/JFA/2018

ÍNDICE GERAL DO PROCEDIMENTO

I - CONVITE

II - CADERNO DE ENCARGOS

II.1. - CLÁUSULAS GERAIS

II.2. - CLÁUSULAS TÉCNICAS

I – CONVITE

CONSULTA PRÉVIA

**Empreitada de “Reconversão do Edifício Sítio na Avenida Rio de Janeiro para Espaço Sénior
Briosos de Alvalade”**

PROCESSO N.º 25/CPR/JFA/2018

ÍNDICE:

- 1. ENTIDADE ADJUDICANTE**
- 2. ORGÃO COMPETENTE PARA A DECISÃO DE CONTRATAR**
- 3. FUNDAMENTO PARA A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO**

- 4. OBJETO DA CONTRATAÇÃO**
- 5. PREÇO BASE**
- 6. PRAZO DE EXECUÇÃO**
- 7. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**
- 8. CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO**
- 9. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO**
- 10. ERROS E OMISSÕES**
- 11. PROPOSTA**
- 12. DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA**
- 13. PREÇO ANORMALMENTE BAIXO**
- 14. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PROPOSTAS**
- 15. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS**
- 16. AUDIÊNCIA PRÉVIA**
- 17. NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO**
- 18. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**
- 19. DISPENSA DE CAUÇÃO/RETENÇÃO DE PAGAMENTOS**
- 20. APROVAÇÃO E ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**
- 21. GESTOR DO PROJETO**
- 22. OUTORGA DO CONTRATO**
- 23. DESPESAS E ENCARGOS**
- 24. CONTAGEM DE PRAZOS**
- 25. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**
- 26. ANEXOS**

I - CONVITE

Assunto: Consulta Prévia para a Empreitada Reconversão do Edifício Sito na Avenida Rio de Janeiro para Espaço Sénior Briosos de Alvalade” - Processo n.º 25/CPR/JFA/2018

Exmos Senhores,

Na sequência da deliberação da Junta de Freguesia de Alvalade, de 21 de maio de 2018, que tomou a decisão de contratar, nos termos e para os efeitos da alínea c) do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 112.º e do n.º 1 do artigo 113.º, todos do Código dos Contratos Públicos (CCP), a empreitada designada por “Reconversão do Edifício Sito na Avenida Rio de Janeiro para Espaço Sénior Briosos de Alvalade” – Processo n.º 25/CPR/JFA/2018, venho pelo presente convidar V. Exas a apresentar proposta com vista à celebração de contrato de empreitada com a Freguesia de Alvalade.

Mais informo V. Exas do seguinte:

1. ENTIDADE ADJUDICANTE

1.1 A Entidade Pública Adjudicante é a Freguesia de Alvalade, com sede na Rua Conde Arnoso n.ºs 5 e 5-B, 2º andar, 1700-112 – Lisboa, com o telefone n.º 218 428 370, com o telefax n.º 218 428 399 e com o correio eletrónico geral@jf-alvalade.pt.

1.2 Todas as comunicações relativas ao presente procedimento devem ser efetuadas por escrito, através de carta enviada para a sede da Entidade Pública Adjudicante, ou por telefax para o número 218 428 399, ou para o correio eletrónico geral@jf-alvalade.pt.

2. ÓRGÃO COMPETENTE

Nos termos consignados no **n.º 1 do artigo 36.º do CCP**, o procedimento iniciou-se com a **decisão de contratar**, a qual, foi autorizada pelo Órgão Executivo da Freguesia de Alvalade, por via da deliberação tomada, em reunião **4 de junho de 2018** por via da proposta n.º ____/2018, pela qual

se aprovou a respetiva despesa, as presentes peças procedimentais e delegou competências no Presidente.

3. FUNDAMENTO PARA A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento de consulta prévia tem enquadramento legal no âmbito da alínea c) do artigo 19.º do CCP.

4. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente procedimento tem por objeto a celebração do contrato de empreitada para Reconversão do Edifício Sito na Avenida Rio de Janeiro para Espaço Sénior Briosos de Alvalade”, de acordo com o especificado no Caderno de Encargos.

5. PREÇO-BASE

O preço base do procedimento é de **€ 65.984,07 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro euros, e sete cêntimos)**, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução da empreitada é de 60 (sessenta) dias a contar da consignação.

7. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente através de correio eletrónico ou através de carta, para os contactos identificados no nº 1.1 do presente convite, podendo as propostas ser apresentadas até às **23H59 do 15.º dia**, após a data do envio do presente convite.

8. CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

8.1 O critério de adjudicação é o do mais baixo preço.

8.2 Em caso de empate, ficará em 1.º lugar o Convidado que apresentar o preço mais baixo para o artigo 3.4., e em caso de novo empate, será o Convidado que apresentar preço mais baixo para o artigo 5.3 ambos do mapa de trabalhos e quantidades do projeto de execução.

8.3 As propostas não serão objeto de negociação.

9. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

9.1 Os esclarecimentos à boa compreensão e interpretação das peças procedimentais são da competência da Junta de freguesia de Alvalade (doravante designada por JFA) que as delegou no seu Presidente.

9.2 Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados, por escrito, para o correio eletrónico utilizado pela JFA, durante o primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

9.3 Os esclarecimentos a que se refere o número anterior ou quaisquer outros da iniciativa da JFA são prestados, por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

9.4 Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores ficam juntos às peças do procedimento.

9.5 A JFA reserva-se no direito de, oficiosamente e dentro do prazo fixado no n.º 8.3 juntar ao processo, sob a forma de aditamentos numerados segundo a ordem de emissão, os elementos adicionais que julgar necessários à melhor clarificação do objeto do mesmo.

9.6 Para todos os efeitos legais, considerar-se-ão estes aditamentos como esclarecimentos de dúvidas de interpretação das peças do procedimento, não dando lugar à prorrogação do prazo fixado para apresentação da proposta.

10. ERROS E OMISSÕES

10.1 Para os efeitos do disposto no presente procedimento, são erros e omissões do caderno de encargos os que digam respeito a:

- i) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
- ii) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
- iii) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o Convidado não considere exequíveis;
- iv) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.

10.2 Durante o primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas, os Convidados devem apresentar aos serviços da JFA uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento.

11. PROPOSTA

11.1 A proposta obedece aos seguintes requisitos:

- a) deve ser elaborada em conformidade com o modelo constante do **Anexo I ao presente convite**, no âmbito do qual a entidade convidada a apresentar proposta, manifesta a vontade de contratar, indicando as condições em que se dispõe fazê-lo;
- b) deve ser redigida em língua portuguesa e indicar o preço total da proposta em euros, expresso por algarismos e por extenso, referindo expressamente que àquele valor acresce o IVA à taxa legal aplicável;
- c) deve ser assinada pela pessoa ou pessoas com poderes para obrigar a entidade convidada;
- d) Não são admitidas apresentação de propostas variantes.

12. DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA

12.1. A proposta deve ser constituída pelos seguintes documentos:

- a) Minuta da proposta conforme o **Anexo I** do presente convite;
- b) declaração prevista na **alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP**, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao mesmo diploma legal, correspondente ao **Anexo II** do presente convite, assinada pelo Convidado ou por representante que tenha poderes para o obrigar, nos termos definidos;
- c) Procuração ou outros documentos que concedam poderes para representar o Convidado, quando aplicável;
- d) Documento que contenha os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, se aplicável, em função do estipulado no artigo 12º do presente Convite;

- e) Plano de trabalhos (inclui programa de trabalhos, mão de obra e de equipamentos), nos termos do artigo 361.º do CCP, apresentado sob forma gráfica, com discriminação das diversas atividades e especial relevo para as que forem críticas;
- f) Plano de pagamentos/cronogramas financeiro;
- g) Declaração de compromisso em como procederá à entrega do plano de segurança e saúde, no cumprimento da legislação em vigor;
- h) Quaisquer outros documentos que o Convidado apresente por os considerar indispensáveis, para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 57º do CCP.

13. PREÇO ANORMALMENTE BAIXO

É considerado preço anormalmente baixo, o preço total resultante da proposta que seja **15% ou mais inferior ao preço base** fixado no presente convite, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CCP.

14. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PROPOSTAS

14.1 A JFA pode pedir aos Convidados quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeitos de análise e da avaliação das mesmas.

14.2 Os esclarecimentos prestados pelos Convidados fazem parte integrante das respetivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos ou visem suprir omissões que determinem a sua exclusão.

14.3 Os esclarecimentos referidos no número anterior podem ser disponibilizados em correio eletrónico utilizado pela JFA, devendo todos os Convidados serem imediatamente notificados desse facto.

15. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS

15.1 O prazo durante o qual o convidado é obrigado a manter a sua proposta é de 66 (sessenta e seis) dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

15.2 Findo esse período de tempo, as propostas manter-se-ão vinculativas para os Convidados, renovando-se automaticamente, por iguais períodos, exceto manifestação em contrário e por escrito, por parte dos mesmos.

16. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16.1 O júri do procedimento elabora fundamentadamente um relatório preliminar sobre as propostas, nos termos do disposto no artigo 122.º do CCP, propõe a ordenação das propostas, sujeitando-o a audiência prévia dos Convidados, pelo prazo de 3 (três) dias úteis.

16.2 Cumprido o disposto no número anterior, será elaborado um relatório final fundamentado.

16.3 Cumpridos os requisitos vertidos no artigo 123.º do CCP, o júri envia o relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o procedimento, à JFA, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 124.º do CCP.

17. NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

17.1 A decisão de adjudicação é notificada ao adjudicatário nos termos do CCP.

17.2 Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, a JFALV, através do Presidente, deve notificar o adjudicatário para:

- a) apresentar os documentos de habilitação exigidos no Ponto 15 do presente convite;
- b) confirmar o prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

17.3 As notificações referidas nos números anteriores são acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

18. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

18.1 O adjudicatário deve apresentar, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação da adjudicação, os seguintes documentos comprovativos, ou disponibilização de acesso para a sua consulta online, de que se encontra nas seguintes situações:

- a) situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;
- b) situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;
- c) declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II do Código dos Contratos Públicos e **Anexo III** do presente convite;
- d) certificado de registo criminal, para efeitos de celebração de contratos públicos, de todos os titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções;
- e) certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções;
- f) declaração da seguradora onde conste que a empresa possui seguro atualizado de pessoal e terceiro;
- g) Fichas de procedimentos de segurança, nos termos do exigido pelo Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, quando aplicável;

18.2. Juntamente com os documentos de habilitação, identificados no ponto anterior, deve o adjudicatário apresentar o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas de classe 1 com as seguintes habilitações:

- a) 4.ª, 5.ª e 8.ª subcategoria da 1.ª categoria;
- b) 1.ª subcategoria da 4.ª categoria;
- c) 1.ª subcategoria da 5.ª categoria.

18.3. O prazo a conceder pela JFA para supressão de irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação, nos termos no disposto no artigo 86.º do CCP, será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação.

19. DISPENSA DE CAUÇÃO/RETENÇÃO DE PAGAMENTOS

19.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é exigida caução.

19.2. Nos termos do n.º 3 do artigo 88º do CCP, a JFA pode proceder à retenção até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

20. APROVAÇÃO E ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

20.1. A minuta do contrato a celebrar, é aprovada pela JFA, e é notificada ao adjudicatário, com a decisão de adjudicação.

20.2. A JFA de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato, nos termos previstos no artigo 99.º do CCP.

20.3. Após a aprovação, a JFA notifica-a ao adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 100º do CCP.

20.4. A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.

21. GESTOR DO CONTRATO

A Entidade Adjudicante, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º - A do CCP, designa como gestor do contrato a Sra. Eng.ª Susana Paulo.

22. OUTORGA DO CONTRATO

O contrato resultante do procedimento será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinatura eletrónica.

23. DESPESAS E ENCARGOS

Constituem encargos dos Convidados, as despesas inerentes à elaboração das propostas, bem como à celebração do contrato.

24. CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos de formação do contrato são contados nos termos do artigo 470.º do CCP.

25. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que não se encontra especialmente regulado no presente Programa de Procedimento, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, e demais regulamentação deste.

P'lo Presidente,

Mário Branco

(Despacho n.º 173/2018, de 26 de abril)

ANEXO I – MODELO DE PROPOSTA

_____ (*nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede*), representado(a) pelo seu (*gerente /administrador/ procurador*) _____ (*nome, estado civil, naturalidade e morada*), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do objeto do procedimento por consulta prévia, a que se refere o convite datado de _____, para adjudicação do contrato de empreitada **“Reconversão do Edifício Sito na Avenida Rio de Janeiro para Espaço Sénior Briosos de Alvalade” – Processo n.º 25/CPR/JFA/2018**, obriga-se a executar o objeto do contrato, em conformidade com os termos e condições previstas no caderno de encargos e demais elementos do procedimento, pelo preço total de € _____ (_____ *euros*), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Mais declara que se submete, em tudo o que respeitar à execução do contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Local e data _____, ____/____/____

Assinatura, _____

ANEXO II – MODELO DE DECLARAÇÃO

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos)

1 – _____, (*nome, número de documento de identificação e morada*) na qualidade de representante legal de¹ _____ (*firma, número de identificação fiscal e sede*), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar, na sequência do procedimento de consulta prévia **“Reconversão do Edifício Sito na Avenida Rio de Janeiro para Espaço Sénior Briosos de Alvalade” - Processo n.º 25/CPR/JFA/2018** declara, sob compromisso de honra, que a sua representada² se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as cláusulas.

2 – Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo³:

a).....

b).....

3 – Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 – Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela

¹ Aplicável apenas a convidados que sejam pessoas coletivas

² No caso de ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.

³ Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos

recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 – Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 – O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Local, data, _____, ____/____/_____

Assinatura⁴, _____

⁴ Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos

ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos)

1 – _____, (*nome, número de documento de identificação e morada*) na qualidade de representante legal de⁵ _____ (*firma, número de identificação fiscal e sede*), adjudicatário no procedimento de consulta prévia para execução da empreitada de **“Reconversão do Edifício Sito na Avenida Rio de Janeiro para Espaço Sénior Briosos de Alvalade” – Processo n.º 25/CPR/JFA/2018**”, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada⁶ não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

2 – O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados⁷] os documentos comprovativos de que a sua representada⁸ não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Local, data, _____, ____/____/_____

Assinatura, _____

⁵ Aplicável apenas caso os convidados que sejam pessoas coletivas

⁶ No caso de ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.

⁷ Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

⁸ No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.

II – CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

CONSULTA PRÉVIA

Empreitada “Reconversão do Edifício Sito na Avenida Rio de Janeiro para Espaço Sênior Briosos de Alvalade” – Processo n.º 25/CPR/JFA/2018

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª - OBJECTO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito da Consulta Prévia para a execução da empreitada de “Reconversão do Edifício Sito na Avenida Rio de Janeiro para Espaço Sênior Briosos de Alvalade”.
2. O valor máximo do contrato a celebrar será de € 65.984,07 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro euros, e sete cêntimos).

CLÁUSULA 2.ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, (doravante designado por “CCP”);
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes,

desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela JFA para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) Os elementos relativos à execução da obra, nos termos do artigo 43.º, n.º 1 do CCP;

f) A proposta adjudicada;

g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 3.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 4.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projecto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotarem na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);

h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos

utilizados pelo empreiteiro.

CLÁUSULA 5.^a - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1. No prazo de cinco dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de dez dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

CLÁUSULA 6.^a - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II – PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 7.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O prazo de execução é de 60 (sessenta) dias, a contar da consignação.
2. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo fixado no n.º 1 da presente Cláusula.

3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA 8.ª – ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

SECÇÃO III – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 9.ª – CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

CLÁUSULA 10.ª – ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

CLÁUSULA 11.ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, preço e prazo contratual, e menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos

documentos a que se refere a alínea a.) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual (quando o contrato seja reduzido a escrito) e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 12.ª - ENSAIOS

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

CLÁUSULA 13.ª - MEDIÇÕES

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto com a colaboração do empreiteiro e são formalizados num auto mensal.

2. As medições são efetuadas no final da execução de cada trabalho, devendo o auto mensal estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

CLÁUSULA 14.ª - TRABALHOS COMPLEMENTARES

1. A execução de trabalhos complementares só poderá ser efetuada mediante uma requisição expressa

pelo dono de obra. Essa requisição far-se-á através do envio, via e-mail.

2. Das requisições para cada um dos locais a intervir, constará, para além da indicação precisa da natureza dos trabalhos a executar, o valor estimado dos mesmos e o respetivo prazo de execução.
3. Após a receção da requisição, o empreiteiro deverá apresentar, no prazo de três dias, todos os elementos necessários à execução dos trabalhos, designadamente:
4. Após a aprovação, pelo dono de obra, dos documentos referidos no ponto anterior, será o empreiteiro notificado para iniciar os trabalhos constantes da requisição, o que deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, contados da data da notificação.
5. A contagem do prazo de execução dos trabalhos correspondentes a cada requisição conta-se a partir da data da notificação prevista no ponto anterior.
6. O disposto nos pontos anteriores aplica-se a todas as requisições entregues no período de vigência do contrato.

CLÁUSULA 15.^a – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 16.^a – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

CLÁUSULA 17.^a – OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento (quando exigíveis) e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

SECÇÃO IV – PESSOAL

CLÁUSULA 18.^a OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro será responsável por não empregar na empreitada, em qualquer momento, mão-de-obra clandestina ou infantil.
3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
5. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 19.^a - HORÁRIO DE TRABALHO

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização

da obra.

CLÁUSULA 20.^a – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.^a.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

SECÇÃO I – PAGAMENTOS

CLÁUSULA 21.^a – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder os **€ 65.984,07 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro euros, e sete cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de trinta dias após a apresentação da respetiva fatura,

nos termos do disposto no número 2 do artigo 299.º do CCP.

4. As faturas e os respetivo autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis.

CLÁUSULA 22.ª – DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

Para a retenção com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver de receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 10 % desse pagamento, nos termos do número 3 do artigo 88.º do CCP.

CLÁUSULA 23.ª – MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

SECÇÃO II – SEGUROS

CLÁUSULA 24ª – CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que

o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

CLÁUSULA 25.^a – OUTROS SINISTROS

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos às obras

pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 26.^a – REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele

indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

CLÁUSULA 27.^a – LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V – RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 28.^a – RECEPÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 29.^a - PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 30.ª – RECEPÇÃO DEFINITIVA

1. No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratuais previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA 31.ª – RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 32.ª – DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA 33.ª – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 34.ª - CESSÃO DE CRÉDITOS

Não é permitida a cessão de créditos.

CLÁUSULA 35.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança,

higiene e saúde no trabalho;

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 36.^a – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
- j) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
- k) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- l) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 37.^a – FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 38.^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do artigo 48.º do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 39.^a – CONTAGEM DOS PRAZOS

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 40.^a – PREVALÊNCIA

Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o caderno de encargos e, em último lugar, a proposta do adjudicatário.

CLÁUSULA 41.^a – LÍNGUA OFICIAL

1. A língua oficial do procedimento é a língua portuguesa.
2. Admitem-se, contudo, documentos escritos em outra língua de uso corrente, desde que, acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declare e aceite a prevalência desta, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

CLÁUSULA 42.^a – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.